



10º Congresso de Pós-Graduação

DIMENSÃO COLETIVA DOS DIREITOS HUMANOS AFETADOS PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Autor(es)

DOUGLAS APARECIDO BUENO

Co-Autor(es)

REGINA VERA VILLAS BÔAS

Orientador(es)

REGINA VERA VILLAS BÔAS

1. Introdução

Parece uma grande chave linguística afirmar que o mundo tem vivido inúmeras transformações ultimamente. Muito embora, o jargão seja demasiadamente utilizado, o mesmo não vale para as questões de ordem ético-jurídica no âmbito dos direitos humanos ambientais. Na atualidade os olhos do mundo se voltam para a natureza, não para contemplar o esplendor daquela que já foi considerada mãe, mas para avaliar seu contínuo potencial gerador de vida. Ou noutros termos, para ver se os recursos naturais são realmente escassos.

Em que pese o teor dramático do tema, não se pode olvidar de que dela todos somos dependentes, até que se prove o contrário, ou que se consiga a adaptação biológica de sua ausência. Se é que isso fosse possível. Por outro lado, mesmo considerando a dependência da natureza, mas em sentido mais aberto, se dependa do ambiente, o ser humano insiste em degradar o meio em que está posto, em que habita, em que vive. A degradação ambiental, fruto inicial da ideia de progresso perpassando pelo fio histórico do capitalismo, amputa toda e qualquer noção humanística da harmonia entre a natureza e a humanidade. Essa ação dissimulada do progresso pelas mãos do homem acaba por afetá-lo direta e indiretamente, gerando um efeito substancialmente devastador e desolador de toda ordem jurídica, sobretudo das que estão sob a égide dos direitos humanos. Enfim, é pensando nessas questões que o presente estudo procura analisar a dimensão coletiva dos direitos humanos afetados pela degradação ambiental.

2. Objetivos

O presente estudo tem como escopo argumentar que apesar da prática judicial recente esteja contribuindo para a integração das considerações ambientais na prestação jurisdicional dos direitos humanos, os progressos, neste domínio, continuam limitados.

3. Desenvolvimento

O Desafio da Justiça Ambiental Vamos nos concentrar em um aspecto problemático do desenvolvimento contemporâneo do direito internacional, ou seja, se nossa concepção estabelecida de direitos humanos - como direitos do homem (indivíduos) - é adequada para enfrentar o desafio aos direitos humanos pela degradação ambiental, que nos afeta como uma sociedade, não apenas como indivíduos. Em nossa busca de progressos neste domínio, devemos perguntar se precisamos de novos direitos - vou evitar a esquematização

pedante e inútil de geração de direitos - intrinsecamente relacionados com o ambiente e os riscos de novas tecnologias relacionadas, ou, alternativamente, se nós podemos adaptar o enquadramento conceitual e normativo dos direitos humanos internacionais a novas situações, de modo a alargar o âmbito de proteção aos novos riscos e ao impacto da degradação ambiental sobre os direitos humanos. (SOHN, 1973: p.19) A questão de saber se os direitos humanos são as ferramentas legais apropriadas para lidar com a crescente degradação do meio ambiente tornou-se agora oportuna, mais do que nunca por, pelo menos, duas razões. Em primeiro lugar, os desenvolvimentos contemporâneos, no nível de direito dos tratados tenderam a moda, ou seja, buscaram o direito dos indivíduos, comunidades e grupos para participar nas decisões ambientais que afetam as suas vidas, e de acesso à justiça em relação aos impactos negativos causados ao meio ambiente em termos de direitos humanos. Podemos chamar esse fenômeno de proceduralização dos direitos ambientais, no sentido de uma emancipação individual e social para participar do processo deliberativo que conduz a decisões ambientais e na ativação de remédios contra danos ambientais. (RUIZ-RICO RUIZ, 2000: p. 58 et. seq.) Prova desta tendência pode ser encontrada na Convenção de Aarhus de 1998 sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo Decisório e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, bem como no acordo de 1993 da NAFTA de Cooperação Ambiental. (CONVENÇÃO DE AARHUS, 1998: passim) A importância destes desenvolvimentos não pode ser subestimada se considerarmos que, em matéria de direito ambiental, o sistema internacional continua desativado por falta de um mecanismo obrigatório de resolução de litígios, o que reduz a sua eficácia em relação ao sistema de direito econômico internacional - com a arbitragem obrigatória e vinculante investimento de resolução de litígios da OMC. A segunda razão para revisitar a questão da natureza e o alcance dos direitos ambientais é substantivo. A prática recente mostra que a proteção do ambiente natural em especiais em contextos socioculturais é uma condição sine qua non para o gozo dos direitos humanos por membros do grupo ou comunidade relevante. O ponto alto desta tendência pode ser encontrado na recente Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e na Carta dos Direitos do Homem e dos Povos de Banjul, que proclama no artigo 24 o direito dos povos africanos para um ambiente favorável e satisfatório para o seu desenvolvimento. (CONSELHO DA EUROPA, 2005: p. 90) Mas esta prática indica que um direito humano a um ambiente saudável e sustentável surgiu no direito internacional? Como a discussão a seguir vai mostrar, a extensa jurisprudência desenvolvida pelos tribunais de direitos humanos e organismos de supervisão em nível regional e universal tende a indicar que, de fato uma dimensão ambiental dos direitos humanos tem sido reconhecida como implícita nos compromissos assumidos pelos relevantes tratados de direitos humanos e convenções. Mas, com exceção da Carta de Banjul e a implementação de sua jurisprudência, relacionados ao direito do meio ambiente foram basicamente concebida como direitos individuais desenvolvidos como uma extensão, por via de interpretação, de outros expressamente reconhecidos os direitos humanos - tais como os direitos de vida, saúde, vida privada e familiar - e não como um direito coletivo da comunidade afetada pelo impacto ambiental. O argumento aqui é que essa abordagem, embora aceitável como uma solução provisória em face de graves abusos ambientais que afetam diretamente os indivíduos, não é adequado para enfrentar a degradação ambiental, como tal, e os efeitos difusos que tal degradação tem na sociedade como um todo. A manutenção rígida de esta abordagem contribui para a estagnação do direito internacional e, mais particularmente para o confinamento da ideia de direitos humanos dentro de um horizonte individualista, que permanece cego para a conexão intrínseca entre o indivíduo e a os interesses coletivos da sociedade. O fundamento é, portanto, para a jurisprudência mais avançada no campo dos direitos humanos que reconhece a dimensão coletiva do direito a um ambiente digno e sustentável, como condição indispensável da segurança humana e bem-estar humano.

2 A Dimensão Humana dos Direitos Humanos Ambientais

A primeira declaração importante sobre a relação entre direitos humanos e proteção da qualidade ambiental pode ser encontrada na Declaração de Estocolmo de 1972 sobre o Ambiente Humano. O Princípio da Declaração, emitida a partir da primeira conferência da ONU sobre o meio ambiente, proclamou que o homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e condições adequadas de vida, em um ambiente de qualidade tal que permita uma vida de dignidade e bem-estar, e ele tem uma responsabilidade solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras. (GAETE GONZÁLEZ, 1996: p. 39) Na sua simplicidade, esta declaração continha todos os elementos para a combinação de abordagens ecológicas e de direitos humanos para a questão da proteção ambiental. Ela reconheceu que o gozo da liberdade e da igualdade entre os seres humanos é inseparável da preservação de uma qualidade ambiental que permite a dignidade humana e bem-estar humano. Foi redigida nos termos de uma aliança solene, ou seja, um compromisso erga omnes para a proteção de um bem público internacional, ao invés de uma obrigação recíproca entre os Estados, assim ecoando a linguagem dos tratados de direitos humanos. Ela introduziu o conceito de responsabilidade inter-geracional de proteger e melhorar o ambiente. (GAETE GONZÁLEZ, 1996: p. 26) Se olharmos para esta declaração através da lente de hoje, iminentes desastres ambientais, em particular, os efeitos agravantes da mudança climática, que está agora a atingir o nível de uma ameaça à segurança humana, é fácil ver que o princípio da Declaração de Estocolmo continha uma inovadora, até mesmo revolucionária abordagem, para a salvaguarda dos direitos humanos e da dignidade humana através da proteção ambiental. Infelizmente, a diplomacia ambiental subsequente ao nível das Nações Unidas não tenha cumprido essa promessa. Vinte anos após a Declaração de Estocolmo, a Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento acabou com uma declaração que praticamente afastou a ideia de um vínculo entre direitos humanos e proteção ambiental. O princípio da Declaração do Rio limitou-se a proclamar que os seres humanos são a preocupação central do desenvolvimento sustentável e tem o direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza. Isto não é a linguagem dos direitos humanos. A principal preocupação da Declaração foi a conjugação de proteção ambiental com desenvolvimento econômico, não a salvaguarda dos direitos humanos através da proteção do ambiente. A conciliação do crescimento econômico com proteção ambiental continua sendo o foco da diplomacia ambiental, mesmo nas negociações pós Quioto sobre o aquecimento global. A falta semelhante do progresso caracteriza a diplomacia de direitos humanos com respeito ao desenvolvimento de um conjunto de especificidades dos direitos ambientais. O trabalho realizado para este fim em 1992 pela ONU para a Prevenção da Discriminação e Direitos Humanos, embora limitada à adoção de um instrumento de

soft law (a Declaração) em um conjunto de princípios sobre direitos humanos e o meio ambiente, recebeu pouco apoio da Comissão de Direitos Humanos e nenhum progresso desde então tem sido feito ao nível interestadual para a elaboração de um instrumento normativo desse tipo. Mais recentemente, alguns progressos no sentido da integração de considerações ambientais na legislação vigente e prática dos direitos humanos têm sido feito a nível regional. Em 2005, o Conselho da Europa adotou um Manual dos Direitos do Homem e do Meio Ambiente que faz um balanço da jurisprudência crescente do Tribunal de Estrasburgo sobre o assunto e estabelece um conjunto de princípios gerais que têm um impacto direto sobre o julgamento de reivindicações ambientais que são baseados em direitos de Convenções específicas, tais como os direitos à vida, propriedade, um processo equitativo, bem como a vida privada e familiar. (CONSELHO DA EUROPA, 2005: p. 15) De acordo com estes princípios, (i) Os Estados são sempre obrigados a tomar e implementar medidas para controlar os problemas ambientais que afetam o gozo dos direitos humanos reconhecidos na Convenção; (ii) os Estados têm a obrigação de fornecer informações relativas a riscos ambientais graves, a assegurar a participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça ambiental; (iii) a proteção ambiental pode ser um objetivo legítimo em uma sociedade democrática com a finalidade de limitar os direitos da Convenção, em particular o direito à vida privada e familiar e o direito à propriedade; (iv) autoridades nacionais dispõem de uma margem de apreciação para o equilíbrio dos direitos individuais e as preocupações ambientais. Apesar da inquestionável importância destes princípios na abertura de uma perspectiva ambiental para a implementação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, do manual do Conselho da Europa, permanece bastante conservadora no que diz respeito ao desenvolvimento progressivo de um conjunto independente de direitos humanos ambientais. Muito sutilmente, ela esclarece que a Convenção não é projetada para fornecer proteção geral do ambiente, como tal, e não expressamente assegurado o direito a um ambiente tranquilo e saudável. Essa declaração é certamente correta, se se leva em conta apenas a intenção original dos redatores da Convenção Europeia. Mas torna-se problemática quando levamos em consideração o profundo impacto que a degradação ambiental tem sobre o direito internacional, a vasta jurisprudência ambiental do Tribunal Europeu sobre as últimas duas décadas, e, mais importante ainda, o reconhecimento expresso no conjunto de princípios do Manual de valores ambientais como um objetivo legítimo capaz de limitar o escopo aplicável dos direitos da Convenção. É difícil entender como esse objetivo legítimo pode funcionar efetivamente sem aceitar um certo grau de internalização dos valores ambientais dentro do sistema de direitos humanos da Convenção. Num contexto mais especializado, alguns progressos pode ser detectado no que respeita ao reconhecimento do direito à água como um direito específico para a qualidade ambiental. No seu Comentário Geral n.º 15, o Comitê da ONU sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconheceu que os Estados têm a obrigação de assegurar um fornecimento adequado e acessível de água potável, saneamento e nutrição, em conformidade com os artigos 11 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Além disso, a Comissão Econômica da Europa tem vindo a promover a adoção de um Protocolo sobre a Água e a Saúde da Convenção de 1992 relativa à Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais. (MARTÍNEZ DE PISÓN, 1998: p. 64) A formulação em Protocolo de acesso a água em termos de necessidades humanas básicas tem o efeito, no mínimo de exigir uma abordagem sob o viés dos direitos humanos, para uma interpretação dos instrumentos internacionais relevantes sobre o uso dos cursos de água transfronteiriços. Isso poderia, assim, proporcionar um critério para a análise da legitimidade das políticas públicas estaduais que autorizam o uso insustentável dos recursos hídricos de tal forma a privar as pessoas afetadas do seu acesso à água potável e saneamento. É interessante notar que tal argumento subjacente ao pedido apresentado pelas autoridades da Argentina perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no contexto do litígio perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ) entre Argentina e Uruguai sobre a legalidade do último na autorização no seu território de grandes fábricas. Certamente, não se pode ignorar que, neste contexto, a implementação progressiva dos direitos econômicos e sociais pesa contra a justiciabilidade do direito à água potável. Como todos os direitos econômicos e sociais, este direito hipotético continuaria a ser um direito do contingente de implementação progressiva dos recursos disponíveis do Estado em causa, e, portanto, sujeitas a processos democráticos de deliberação majoritária. Além disso, mesmo no caso improvável de que o direito à água fosse para superar a alegação de concorrência para o desenvolvimento econômico, o resultado continuaria a ser extremamente limitado e implicaria a importância fundamental de acesso à água para a saúde humana e saneamento, mas não da qualidade ambiental como uma questão mais ampla dos direitos humanos. Dado o progresso modesto alcançado em nível do padrão de definição, é necessário agora perguntar se mais progressos substanciais, no sentido da fusão dos direitos humanos e proteção ambiental, têm sido alcançados ao nível da execução judicial dos tribunais internacionais de direitos humanos e órgãos de supervisão. O exame desta prática é importante por duas razões: primeiro, uma vez que, como já assinalamos, o Tribunal Europeu e outros organismos de direitos humanos têm desenvolvido uma jurisprudência rica sobre o papel dos direitos humanos para julgar a legalidade de certos impactos ambientais na vida, propriedade, e as pessoas afetadas. Enfim, em segundo lugar, a jurisprudência dos órgãos adjudicatórios no campo do direito econômico internacional nomeadamente, arbitragem de investimento, - mostra que a internacionalização dos direitos dos investidores e das liberdades comerciais implica limitações correspondentes no Estado, acerca dos poderes de regulamentação, com o risco de que certas medidas tomadas com vista para assegurar a qualidade ambiental e dos direitos ambientais das populações locais possam ser atacados por sua incompatibilidade com os direitos dos investidores ou a liberdade de comércio.

4. Resultado e Discussão

Espera-se do estudo a possibilidade de compreensão de que os direitos humanos são direitos de todos e como tal implicam em respeito. Assim sendo, considerando o meio ambiente como direito de todos (logo direitos humanos) deve-se protegê-lo, respeitá-lo e, sobretudo, mantê-lo sadio e longe da degradação.

5. Considerações Finais

À guisa de conclusão vale ressaltar que os direitos humanos e o direito ambiental devem ocupar um lugar muito especial no campo do direito internacional público. Que os Estados assumam compromissos de respeito aos direitos, e, sobretudo, assumam o valor objetivo da dignidade humana e a qualidade ambiental como princípios fundantes dos direitos humanos ambientais. Ambos têm sido usados por defensores dos direitos humanos e ativistas ambientais como projetos emancipatórios para melhorar e aumentar a liberdade humana, e para garantir a sustentabilidade dos ambientes que a vida humana necessita. Mas, a mais íntima compenetração deve resultar em progresso para normas internacionais geralmente aceites sobre o uso sustentável dos recursos naturais. Esse é o desafio!

Referências Bibliográficas

CONSELHO DA EUROPA. Comitê de Peritos para o Desenvolvimento dos Direitos Humanos. Relatório de Atividades Final sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente de 10 de novembro de 2005.

CONVENÇÃO DE AARHUS. Dinamarca, 25 de Junho de 1998.

GAETE GONZÁLEZ, E., Derecho Internacional y Derechos de los Estados: incorporación de los derechos humanos, Revista Chilena de Derecho, vol. 23, núms. 2 y 3, tomo I, 1996.

MARTÍNEZ DE PISÓN, J., Políticas de Bienestar. Un estudio sobre los derechos sociales, Tecnos, Madrid, 1998.

RUIZ-RICO RUIZ, Gerardo, El derecho constitucional al medio ambiente, Tirant lo Blanch, Valencia, 2000.

SOHN, Louis B. The Stockholm Declaration on the Human Environment. Harvard . 1973.